

A. I. Nº	- 298945.0011/20-8
AUTUADO	- UTICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATER MÉDICOS LTDA.
AUTUANTES	- JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 02/06/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0083-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Excluídos valores cujas saídas subsequentes são amparadas por isenção, e ajustada a tributação de 12% para 4% dos itens que comprovadamente tiveram origem estrangeira conforme arguido pelo deficiente. Infração parcialmente subsistente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/09/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 181.984,38, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 02.01.03 - *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.* Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 68 a 76), inicialmente transcrevendo o teor da infração, e falar sobre a tempestividade da apresentação da mesma.

Em seguida diz que fora intimada a recolher o débito apresentado por meio do Auto de Infração ora impugnado. Se diz inconformada com os fatos alegados pelos fiscais autuantes, em virtude de entender que o presente auto se encontra em desconformidade com a legislação tributária vigente, como será demonstrado.

Passa a demonstrar que a cobrança ora exigida não se fundamenta pelos seguintes motivos:

a) Da Substituição Tributária prevista no Anexo I de 2017.

Os fiscais autuantes estão cobrando ICMS do produto:

- “PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML - BAXTER - ANVISA 1068301020031 NCM 30049099”, constante nas notas fiscais de nºs 39534 e 41811;

Ocorre que o referido produto possui o NCM: 30049099, fazendo parte da lista de substituição tributária conforme regulamento do ICMS/BA, anexo I de 2012. Assim sendo, houve de fato falha no sistema de automação comercial da autuada que não procedeu ao cálculo do ICMS normal desse produto na venda para fora do estado, contudo percebe-se também equívoco dos auditores fiscais, ao aplicarem no auto de infração, a alíquota interestadual de 12%, isto porque, o produto PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML – BAXTER, é de origem estrangeira, adquirido no mercado interno por Distribuidor exclusivo Baxter Hospitalar LTDA, CNPJ: 49.351.786/0010-71, Inscrição de substituto tributário na Bahia nº 096330507, conforme demonstra anexo a nota fiscal de compra n. 526780 (DOC 2), que comprova a aplicação da alíquota interestadual de 4% pelo Distribuidor/Importador. Assim, a alíquota a ser considerada pelos fiscais autuantes, seria de 4% e não de 12%, conforme consta em relatório (“Falta recolhimento ICMS - Op. trib. como não trib. - Lista NF.pdf”), que faz parte desse auto de infração.

Diante dos fatos, solicita aos fiscais autuantes, que a infração, referente ao produto

PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML – BAXTER, seja revista de acordo com as documentações apresentadas, a fim de proceder a real diminuição da sanção pecuniária apresentada.

b) Da Isenção do Convênio 01/99

Os fiscais autuantes estão cobrando ICMS dos produtos: “**Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM**”, “**Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM**”, “**Cód. 1079 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE)**”, todos com NCM:90183929.

Acontece, que os referidos produtos discriminados no auto de infração, estão amparados pela isenção preconizada pelo Convênio ICMS 01/99 em seu Anexo Único, recepcionada pelo RICMS/MG e RICMS/BA, conforme redação que transcreveu.

Ressalta que os Produtos: Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM, Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM e Cód. 1079 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE), constantes nesse auto de infração, são de origem estrangeira, adquiridos pela autuada no mercado interno por Distribuidor exclusivo HTS TECNOLOGIA EM SAUDE COM. IMP EXP LTDA., CNPJ: 66.437.831/0001-33, conforme demonstra anexo as notas fiscais exemplificativas de compra n. 33044 e 38605 (DOC 3). Assim, a autuada adquire os referidos produtos de Distribuidor localizado no Brasil, que importam as mercadorias, conforme demonstram Despacho aduaneiro DI 15/2010419-9, atestado de Exoneração de ICMS e anexo I, parte 13 do RICMS/MG (DOC 3), que comprovam que as referidas mercadorias, objeto deste auto de infração é isenta de ICMS, além de possuírem alíquota ZERO do IPI e do Imposto de Importação, condições básicas estabelecidas no convênio 01/99.

Em síntese, o Distribuidor/Importador dos Produtos “Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM, Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM e Cód. 1079 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE)”, adquire do exterior os referidos produtos como KITS, e no ato do desembarque aduaneiro, procede com a individualização de cada produto que compõem esses KITS, conforme demonstra a DI (Declaração de Importação) e o comprovante de Exoneração de ICMS, fundamentando a isenção do ICMS no anexo I, parte 13 do RICMS/MG, que segue a regra do convênio 01/99.

Assim, os produtos “cateter atrial, introdutor para cateter sem válvula, guia introdutor cateter e o kit canula”, que compõem os KITS “Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM, Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM e Cód. 1079 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE)”, presentes nesse auto de infração, estão enquadrados no anexo I, parte 13 do RICMS/MG e Convênio ICMS 01/99, que preveem a isenção do ICMS.

Diante dos fatos, busca a autuada que o referido auto de infração, seja revisto, a fim de que se verique a inexistência de débito tributário ou a real diminuição da sanção pecuniária apresentada, visto que a cobrança do ICMS pelos fiscais autuantes é indevida, pois os produtos de códigos 64, 363 e 1079, são isentos de ICMS de acordo com o convênio 01/99.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) Seja regularmente distribuída e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO, sendo processada pelo órgão competente;
- b) Seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas;
- c) Seja revisto o presente auto de infração, com nova avaliação através das documentações apresentadas, a fim de que se verique a inexistência de débito tributário e por consequência a real diminuição da sanção pecuniária apresentada;
- d) Seja ainda a impugnante intimada aqui de todo o andamento do processo administrativo para

regular exercício da ampla defesa.

Um dos autuantes presta a Informação Fiscal, fls. 105 a 108 se ponunciando em relação aos argumentos trazidos na peça defensiva, dizendo em relação ao produto “PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7.4 BOL PL500ML”, constante das notas fiscais de números 39534 e 41811, emitidas em operações de vendas para os estados de Pernambuco e Alagoas, em que o sujeito passivo alega que tal produto é de origem estrangeira, tendo sido adquirido através da nota fiscal 526780, emitida pela empresa Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ 49.351.786/0010-71, e que sendo assim, deveria ser tributado a alíquota de 4% e não com a alíquota de 12%. Diz que ao analisar a nota fiscal de aquisição número 526780 citada pela defesa, cópia às fls.110, verifica-se que o CST lá indicado é “010”, ou seja, trata-se de mercadoria de origem nacional, de sorte que a alíquota a ser aplicada nas operações de vendas interestaduais é realmente a de 12%. Sendo assim, não há como acatar a tese da autuada.

Na sequência, a defesa alega que os cateteres constantes do quadro abaixo são isentos do ICMS.

CodItem	NCM	DescriItem
'363'	'90183929'	KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM
'64'	'90183929'	KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM
'1079'	'90183929'	KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE)

Afirma a autuada que os mesmos se tratam de kits compostos por vários produtos, e tendo NCM 9018.39.29, estão incluídos no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 sendo, portanto, isentos do imposto. Mais adiante, às fls. 94, a defesa indica que os cateteres com códigos 64 e 363 estão registados na ANVISA sob o número 10289680076, enquanto o cateter com código 1079 está registrado na mesma ANVISA sob o número 10289680075.

Diante da apresentação pela defesa do registro dos cateteres em tela na ANVISA, foi verificar o que consta no endereço eletrônico <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/> da referida Agência.

Às fls. 111 apresenta os dados do registro na ANVISA dos cateteres registrados sob o número 10289680076, cateteres código 64 e 363, onde fica claro que os mesmos são, na verdade, “*Cateter para punção arterial em PEBAK Microseld*”, e não, como quer fazer crer a autuada, kits compostos por vários produtos.

Diante de tal constatação, verificou como são usados os cateteres ora discutidos. Em www.medika.com.br/terapia-intensiva-microseld aprendemos que os cateteres *para punção arterial em PEBAK Microseld* são indicados “... como acesso vascular arterial para o monitoramento preciso da pressão sanguínea em anestesia ou medicina interna, através das artérias radial, braquial e femoral, controlando, assim, as funções cardíacas, circulatórias e pulmonares”. Já em www.medicalexpo.com.pt/prod/intra-special-catheters/product-68900-465842.html somos informados que “... O MICROSELD® é adequado para a punção não traumática de artérias periféricas para um posicionamento seguro e sem complicações. Pode ser aplicado em qualquer operação em que seja necessária uma monitorização contínua da pressão arterial em anestesia e medicina interna e que elimine danos nos vasos ou hemorragias, especialmente na arteria radialis, braquialis e femoralis. O MICROSELD® também é adequado para a monitorização da função cardíaca, circulação e controlo da função pulmonar, bem como para a amostragem de gases sanguíneos”. Como visto, o cateter ora discutido é utilizado, basicamente, para **monitorização contínua da pressão arterial em anestesia e medicina interna**.

Por outro lado, consultando o Anexo Único do citado Convênio vê-se que o mesmo traz, com NCM 9018.39.29, os seguintes produtos:

ANEXO ÚNICO		
ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo “rabo de porco”
19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen

22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia
23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann
24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percutânea
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percutânea
26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal
31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado
34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica
35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula
36	9018.39.29	Cateter de termodiluição
37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
38	9018.39.29	Kit cânula
39	9018.39.29	Conjunto para autotransfusão
40	9018.39.29	Dreno para sucção
41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal

Conclui que nenhum dos produtos acima pode ser, minimamente, confundido com “Cateter para punção arterial em PEBAK Microseld”, seja quanto à descrição, seja quanto ao uso. Sendo assim, à vista do que foi acima discutido, e considerando que se deve interpretar literalmente a legislação que trate de outorga de isenção, conforme preceitua o art.111 do Código Tributário Nacional – CTN, não há como acatar o que pede a autuada em relação ao enquadramento dos cateteres códigos 64 e 363 na isenção posta no Convênio ICMS 01/99.

Quanto aos cateteres com código 1079, que, como informa a defesa às fls.94, está registrado na mesma ANVISA sob o número 10289680075. Do mesmo modo que procedeu anteriormente, verificou o que consta no endereço eletrônico <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/> da referida Agência.

O resultado da pesquisa está às fls. 112, onde vemos que o cateter registrado sob o número 10289680075 trata-se, como o anteriormente descrito, também de cateter para punção arterial. Ou seja, como já demonstrado anteriormente em relação aos cateteres códigos 64 e 363, o cateter ora discutido não está abrigado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99.

Quanto ao pedido de realização de diligência entende ser desnecessária e assim se posiciona:

“Concluída a análise da defesa apresentada, esta fiscalização, exceto quanto ao que foi por nós acatado relativamente ao produto “PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7.4 BOL PL500ML”, pedimos a procedência total dos demais valores lançados.”

O presente PAF foi encaminhado a esta Relatora para julgamento, entretanto, na fase de instrução foi observada a inexistência das peças processuais, no caso defesa administrativa e Informação Fiscal, em meio magnético, formato word, contrariando o disposto no art. 8º, § 3º do RPAF/BA. A diligência foi cumprida e anexado o CD de fl. 122, entretanto, foi observado que na apresentação da defesa o sujeito passivo alegou diversos equívocos inseridos no levantamento fiscal a saber.

Inclusão de itens inseridos na substituição tributária, a exemplo de: “PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+INJ PH7,4 BOL PL 500ML-BAXTER-ANVISA 1068301020031 - NCM 30049099”, além de diversos produtos amparados pela isenção preconizado pelo Convênio ICMS 01/99.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal acatou o argumento defensivo relacionado ao item PLASMALYTE-CLSOD + GLIC SOD + INJ PH7,4 BOL PL 500ML-, porém, não apresentou novo demonstrativo de débito, assim como não foi dada ciência ao contribuinte sobre a mencionada informação fiscal.

Por esta razão os membros desta 4ª JJF decidiram pela conversão do processo em diligência para

que o autuante anexasse ao PAF os novos demonstrativos analíticos e sintéticos, em virtude do acatamento parcial das alegações defensivas.

Em seguida foi solicitado que a Inspetoria intimasse o sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação, cópia da Informação fiscal e seus anexos, fls. 105 a 112, inclusive os novos demonstrativos, solicitados na diligência, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para o mesmo se pronunciar, querendo.

Caso o contribuinte se manifestasse, o PAF deveria ser remetido ao autuante para se manifestar a respeito.

À fl. 129 a 130 o autuante responsável pela Informação Fiscal anterior diz que ao verificar a Informação Fiscal prestada, fls.105 a 112, constatou que ao analisar as alegações da defesa para o produto “PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7.4 BOL PL500ML”, fls.106, a fiscalização se posicionou como a seguir relatado:

“Trata (a defesa) inicialmente do produto “PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7.4 BOL PL500ML”, constante das notas fiscais de números 39534 e 41811, emitidas em operações de vendas para os estados de Pernambuco e Alagoas. Alega que tal produto é de origem estrangeira, tendo sido adquirido através da nota fiscal 526780, emitida pela empresa Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ 49.351.786/0010-71, e que sendo assim, deveria ser tributado a alíquota de 4% e não com a alíquota de 12%. Verificando a nota fiscal de aquisição número 526780 citada pela defesa, cópia às fls.110, vemos que o CST lá indicado é “010”, ou seja, trata-se de mercadoria de origem nacional, de sorte que a alíquota a ser aplicada nas operações de vendas interestaduais é realmente a de 12%. Sendo assim, não há como acatar a tese da autuada.”

Em seguida assevera que na verdade, não acatou as alegações da defesa para o citado “PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7.4 BOL PL500ML”. Porém, de modo inadvertido, esta fiscalização ao concluir a informação fiscal diz que acatou o que pede a defesa em relação ao citado produto. Ou seja, o real entendimento desta fiscalização é que as operações envolvendo o produto em tela estão sujeitas à tributação, de modo que não cabe a elaboração de novos demonstrativos analíticos e sintéticos.

Sendo assim, pede que seja o presente Auto de Infração julgado totalmente procedente. Assim fica prejudicada a determinação para o fornecimento dos novos demonstrativos solicitados nesta diligência, eis que, conforme anteriormente relatado, não cabe a produção dos mesmos por esta fiscalização. Deverá ser dado ao contribuinte o prazo de 20 dias para o mesmo se pronunciar, querendo.

O sujeito passivo foi cientificado via Mensagem DT-e, com data de ciência tácita em 11/04/2023, porém, não se manifestou.

O processo foi pautado para julgamento e na sessão realizada em 08 de agosto de 2023, o representante legal da empresa asseverou que não tomou ciência dos documentos acima mencionados. Reiterou os argumentos defensivos e mais uma vez afirmou que na nota fiscal nº 526780 encontra-se informado o CST 01. Como prova de sua assertiva efetuou, naquele momento, consulta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, onde de fato encontra-se informado o mencionado CST.

Ante aos fatos relatados, para uma melhor análise da questão, decidiram os membros desta Junta de Julgamento pela conversão do processo em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- (i) Efetuasse consulta da Nota Fiscal nº 526780, a fim de verificar o CST que se encontra informado. Sendo o CST 01, efetuasse os devidos ajustes relacionados ao item **PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML - BAXTER - ANVISA 1068301020031 NCM 30049099**;
- (ii) Elaborasse demonstrativo analítico quantificando, mensalmente, os valores relativos aos produtos: Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM”; “Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM”e “Cód. 1079 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL

3FX6CM C/ INTROD (PTFE).

Em seguida a Inspetoria Fazendária deveria intimar o contribuinte, e seu representante legal, *Dr. IVO DOS SANTOS MONTEIRO, OAB/BA 40.627*, presente na sessão de julgamento daquela data, fornecendo-lhes os novos elementos, resultante da diligência ora solicitada, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo.

Os autuantes ao prestarem a informação fiscal afirmaram que ao verificar a Nota Fiscal nº 526780, fls.110, constataram, como já dito em outras oportunidades, que o CST constante da referida nota fiscal é 010. Assim transcreveram as cláusulas primeira e segunda do **AJUSTE SINIEF 06, DE 4 DE JULHO DE 2008:**

Cláusula primeira *O título da Tabela A do Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço”

Cláusula segunda *A Nota Explicativa do Anexo do Convênio s/nº passa a vigorar com a seguinte redação:*

“NOTA EXPLICATIVA:

O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.”.

Concluem que o 1º dígito do CST, com base na Tabela A, indica a origem da mercadoria, enquanto os 2º e 3º dígitos, com base na tabela B, indicam a tributação da mesma pelo ICMS. No presente caso está em discussão a origem do produto PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML – BAXTER – ANVISA 1068301020031 NCM 30049099, constante da multicitada nota fiscal 526780, de modo que consultando a citada Tabela A do Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970. O referido Convênio s/nº/70 traz o seguinte sobre a Tabela A:

Anexo I – CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST

Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8;

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos deque tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nº 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;

5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural;

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural.

8 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento).

Do acima exposto concluíram que, se na ora discutida nota fiscal 526780, cópia às fls. 110, que traz o produto PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML – BAXTER – ANVISA 1068301020031 NCM 30049099, consta o CST 010, a origem de tal produto é **NACIONAL**, como bem indicam o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e o **AJUSTE SINIEF 06, DE 4 DE JULHO DE 2008**. Sendo assim, provado que a origem do produto em tela é nacional, restando provado também o acerto desta fiscalização ao aplicar a alíquota de 12% nas operações de venda do multicitado produto PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML – BAXTER – ANVISA 1068301020031 NCM 30049099.

Em relação ao pedido da diligência inserido no item ii elaboraram demonstrativo analítico

quantificando, mensalmente, os valores relativos aos produtos “Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM”; “Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM” e “Cód. 1079 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE)”. O citado demonstrativo é conforme a planilha denominada “DebOpTribNaoTrib_ProdCod-64-363-1079-Dil-fls-141-142”, fls.149 a 160.

O sujeito passivo foi cientificado via Mensagem DTE, com data de ciência tácita em 14/05/2024, fl. 166, e também o seu representante legal Dr. IVO DOS SANTOS MONTEIRO, OAB/BA 40.627, através de correios, no endereço indicado no rodapé da peça defensiva, cuja correspondência foi devolvida com a seguinte informação: “*endereço insuficiente*”.

O processo foi considerado instruído e pautado para julgamento, entretanto, na sessão de Julgamento realizada no dia 17/07/24, em sustentação oral, o representante legal da empresa asseverou mais uma vez que na nota fiscal nº 526780 encontra-se informado o CST 110.

Feita a consulta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, do referido documento, no campo destinado às informações do ICMS Normal e ST, verificou-se as seguintes informações:

- Origem da Mercadoria: 1-Estrangeira-Importação Direta;
- Tributação da Mercadorias: Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária.

Ante aos fatos relatados, para uma melhor análise da questão, decidiram os membros desta 4ª Junta de Julgamento pela conversão do processo em diligência para que os autuantes procedesse o cálculo dos itens **PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML - BAXTER - ANVISA 1068301020031 NCM 30049099**, considerando o percentual de 4%, efetuando os devidos ajustes, na planilha que deu sustentação ao presente lançamento.

Em seguida a Inspetoria Fazendária deveria intimar o contribuinte, e seu representante legal, *Dr. IVO DOS SANTOS MONTEIRO, OAB/BA 40.627*, presente na sessão de julgamento, fornecendo-lhes os novos elementos, resultante da diligência solicita, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo.

Caso houvesse manifestação do defendente, o autuante deveria prestar nova Informação fiscal.

Em atendimento a diligência solicitada, os autuantes, às fls. 178 a 179 informaram ter elaborado os novos demonstrativos, considerando as operações com o produto **PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML – BAXTER – ANVISA 1068301020031 NCM 30049099** como tributadas à alíquota de 4%. Os novos valores estão nas planilhas denominadas “FaltaRecICMS-Op.TribNaoTrib-ResDeb-Dil-fls. 173”, cópia ás fls. 180, e “FaltaRecICMS-Op.TribNaoTrib-ListaNF-Dil-fls. 173” cujas primeira e última páginas estão ás fls. 181 e 182. As ditas planilhas estão também gravadas no CD ás fls. 183.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data, do representante legal do autuado Dr. Ivo dos Santos Monteiro, OAB/BA nº 40.627, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente lançamento trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada.

O sujeito passivo na apresentação da defesa impugna o valor exigido pela fiscalização, asseverando em relação ao produto **PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML - BAXTER - ANVISA 1068301020031 NCM 30049099**”, constante nas notas fiscais de nº 39534 e 41811, que o mesmo está incluido no regime de substituição tributária, e por falha do sistema de automação, nas vendas interestauais não procedeu ao cálculo do ICMS normal.

Por outro lado assevera que os auditores fiscais aplicaram a alíquota interestadual de 12%, quando o correto seria de 4%, pois o referido produto é de origem estrangeira, adquirido no mercado

interno por Distribuidor exclusivo Baxter Hospitalar LTDA, CNPJ: 49.351.786/0010-71, Inscrição de substituto tributário na Bahia n.096330507, conforme demonstra a nota fiscal de compra n. 526780 (**DOC 2**), que, no seu entender comprova a aplicação da alíquota interestadual de 4% pelo Distribuidor/Importador. Assim, a alíquota a ser considerada seria de 4% e não de 12%, conforme consta no demonstrativo (“Falta recolhimento ICMS - Op. trib. como não trib - Lista NF.pdf”).

Por sua vez o autuante responsável pela Informação Fiscal rebateu o argumento defensivo asseverando que ao verificar a nota fiscal de aquisição mencionada pelo sujeito passivo, cópia à fl. 110, verificou que o CST indicado é “010”, ou seja, trata-se de mercadoria de origem nacional, razão pela qual a alíquota a ser aplicada nas operações de vendas interestaduais é realmente a de 12%.

Ocorre que, através de, consulta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, do referido documento foi constatado, no campo destinado às informações do ICMS Normal e ST, as seguintes informações: **Origem da Mercadoria:** 1-Estrangeira-Importação Direta; **Tributação da Mercadorias:** Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária, conforme se verifica a seguir:

:: ICMS Normal e ST		
Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Modalidade Definição da BC ICMS
1 - Estrangeira - Importação direta	10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária	NORMAL
Base de Cálculo do ICMS Normal	Aliquota do ICMS Normal	3 - Valor da Operação
14.810,40	4,0000	592,42
Valor da Base de Cálculo do FCP	Percentual do Fundo de Combate à Pobreza (FCP)	Valor do Fundo de Combate à Pobreza (FCP)
Base de Cálculo do ICMS ST	Aliquota do ICMS ST	Valor do ICMS ST
23.680,35	18,0000	3.670,05
Valor da Base de Cálculo do FCP retido por Substituição Tributária	Percentual do FCP retido por Substituição Tributária	Valor do FCP retido por Substituição Tributária
Percentual Redução de BC do ICMS ST	Percentual do MVA do ICMS ST	Modalidade Definição da BC ICMS ST
	59,8900	4 - Margem Valor Agregado (%)
Valor do ICMS- ST desonerado	Motivo da desoneração do ICMS- ST	

Portanto, concluo que o produto ora analisado: **PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML - BAXTER - ANVISA 1068301020031 NCM 30049099** tem origem estrangeira como afirmado pelo defendant devendo ser aplicada a alíquota de 4%, nas operações interestaduais.

Por essa razão o processo foi convertido em diligência para que os autuantes procedessem o cálculo dos itens **PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML - BAXTER - ANVISA 1068301020031 NCM 30049099**, considerando o percentual de 4%, efetuando os devidos ajustes, na planilha que deu sustentação ao presente lançamento, o que foi atendido após a realização de diligência requerida por este órgão julgador e elaborada a planilha de fl. 180.

Em relação aos produtos Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM”, “Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM”, “Cód. 1079 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE)”, todos com NCM:90183929 o autuado sustenta que estão inseridos no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, portanto , faz jus à isenção prevista no art. 264, XXIV, do RICMS/BA/12.

Assevera que os referidos KITS são composto dos produtos “cateter atrial, introdutor para cateter sem válvula, guia introdutor cateter e o kit canula” e são de são de origem estrangeira, adquiridos pela autuada no mercado interno por Distribuidor exclusivo HTS TECNOLOGIA EM SAUDE COM. IMP EXP LTDA, CNPJ: 66.437.831/0001-33. Assim, a autuada adquire os referidos produtos de Distribuidor localizado no Brasil, que importam as mercadorias, conforme demonstram Despacho aduaneiro DI 15/2010419-9, atestado de Exoneração de ICMS e anexo I, parte 13 do RICMS/MG (**DOC. 3**), que comprovam que as referidas mercadorias possuem alíquota ZERO do IPI e do Imposto de Importação, condições básicas estabelecidas no convênio 01/99.

Acrescenta que o Distribuidor/Importador dos Produtos “Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM, Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM e Cód. 1079 - KIT CAT. PARAPUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE),”, adquire do exterior os referidos produtos como KITS, e no ato do desembarque aduaneiro, procede com a individualização de cada produto que compõem esses KITS, conforme demonstra a DI (Declaração de Importação) e o comprovante de Exoneração de ICMS, fundamentando a isenção do ICMS no anexo I, parte 13 do RICMS/MG, que segue a regra do convênio 01/99.

Os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal dizem que os cateteres com códigos 64 e 363 estão registrados na ANVISA sob o número 10289680076, enquanto o cateter com código 1079 está registrado na mesma ANVISA sob o número 10289680075.

Assim, foi feita a verificação no endereço eletrônico <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/> da referida Agência, cuja cópia da resposta encontra-se à fl. 111 apresentando o seguinte resultado: - cateteres registrados sob o número 10289680076, cateteres código 64 e 363, na verdade, se refere a: “*Cateter para punção arterial em PEBAK Microseld*”, e não, como quer fazer crer a autuada, kits compostos por vários produtos.

Também diz que foi feita a pesquisa da utilização dos cateteres ora discutidos, em www.medika.com.br/terapia-intensiva-microseld onde constatou que os cateteres *para punção arterial em PEBAK Microseld* são indicados: “... como acesso vascular arterial para o monitoramento preciso da pressão sanguínea em anestesia ou medicina interna, através das artérias radial, braquial e femoral, controlando, assim, as funções cardíacas, circulatórias e pulmonares”. Já em www.medicalexpo.com.pt/prod/intra-special-catheters/product-68900-465842.html O MICROSELD® é adequado para a punção não traumática de artérias periféricas para um posicionamento seguro e sem complicações. Pode ser aplicado em qualquer operação em que seja necessária uma monitorização contínua da pressão arterial em anestesia e medicina interna e que elimine danos nos vasos ou hemorragias, especialmente na artéria radialis, braquialis e femoralis. O MICROSELD® também é adequado para a monitorização da função cardíaca, circulação e controlo da função pulmonar, bem como para a amostragem de gases sanguíneos”.

Concluem que o cateter ora discutido é utilizado, basicamente, para **monitorização contínua da pressão arterial em anestesia e medicina interna**.

Acrescentam que consultando o Anexo Único do citado Convênio vê-se que nenhum dos produtos indicados no referido Anexo pode ser confundido com “*Cateter para punção arterial em PEBAK Microseld*”, seja quanto à descrição, seja quanto ao uso. Sendo assim, à vista do que foi acima discutido, e considerando que se deve interpretar literalmente a legislação que trate de outorga de isenção, conforme preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, não há como acatar o que pede a autuada em relação ao enquadramento dos cateteres códigos 64 e 363 na isenção posta no Convênio ICMS 01/99.

Quanto aos cateteres com código 1079, que está registrado na mesma ANVISA sob o número 10289680075. Do mesmo modo, verificou o que consta no endereço eletrônico <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/> da referida Agência.

O resultado da pesquisa está às fls. 112, onde se verifica que mesmo trata-se, como o anteriormente descrito, também de cateter para punção arterial. Ou seja, como já demonstrado anteriormente em relação aos cateteres códigos 64 e 363, o cateter ora discutido não está abrigado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99.

Analizando os documentos apensos ao PAF observo que o sujeito passivo trouxe aos Autos cópia da Declaração de Importação do fornecedor dos produtos em questão, onde diz comprovar que os produtos. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM, Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM e Cód. 1079 - KIT CAT. PARAPUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE), é composto dos seguintes itens individuais: 1 cateter atrial; introdutor para cateter

sem válvula; guia intr. cateter; Kit canula, como inserido no campo da Descrição Detalhada da Mercadoria” constante no referido documento, sendo que também existe informação que os mesmos são registrados no MS sob os números 10289680076; 10289680075 e 10289680076, respectivamente.

Portanto, a lide consiste no fato da fiscalização entender que os produtos são divergentes da descrição inseridas nas notas fiscais de saídas pois ao seu entender, baseado na pesquisa efetuada junto à ANVISA trata-se de “*cateter para punção arterial em PEBAK Microselad*”.

É cediço que a legislação indica a descrição das mercadorias que deve ser analisada conjuntamente com a posição do código NCM. A descrição constante nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte deve corresponder ao que está previsto na legislação correlacionando com a tabela referente aos códigos NCM, para se comprovar se determinada mercadoria encontra-se, ou não, passível de fruição do benefício de isenção. Portanto, devem ser considerados as mercadorias que apresentem a mesma especificação e respectivo código de NCM.

O Convênio ICMS 01/99 dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, ficando isentas do imposto as operações com os equipamentos e insumos indicados no Anexo Único ao referido Convênio, classificados pela NBM/SH.

Assim é que o NCM 9018.39.29 encontra-se indicado nos itens 18 a 41 do Anexo Único, conforme a seguir:

Item NCM Equipamentos e insumos
18 9018.39.29 Cateter ureteral duplo “rabo de porco”
19 9018.39.29 Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
20 9018.39.29 Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
21 9018.39.29 Dilatador para implante de cateter duplo lumen
22 9018.39.29 Cateter balão para septostomia
23 9018.39.29 Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann
24 9018.39.29 Cateter balão para angioplastia transluminal percutânea
25 9018.39.29 Cateter guia para angioplastia transluminal percutânea
26 9018.39.29 Cateter balão para valvoplastia
27 9018.39.29 Guia de troca para angioplastia
28 9018.39.29 Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29 9018.39.29 Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
30 9018.39.29 Cateter atrial/peritoneal
31 9018.39.29 Cateter ventricular com reservatório
32 9018.39.29 Conjunto de cateter de drenagem externa
33 9018.39.29 Cateter ventricular isolado
34 9018.39.29 Cateter total implantável para infusão quimioterápica
35 9018.39.29 Introdutor para cateter com e sem válvula
36 9018.39.29 Cateter de termodiluição
37 9018.39.29 Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
38 9018.39.29 Kit cânula
39 9018.39.29 Conjunto para autotransfusão
40 9018.39.29 Dreno para sucção
41 9018.39.29 Cânula para traqueostomia sem balão
42 9018.39.29 Sistema de drenagem mediastinal

Diante do exposto, verifico que às operações envolvendo as mercadorias questionadas, nas notas fiscais emitidas pelo defendant, é composta por kits de itens individuais, cujas descrições estão contidas nos itens 30 - Cateter atrial; 35 - Introdutor para cateter sem válvula e 38 - Kit cânula no mencionado Anexo único.

Além disso, de acordo com o disposto no artigo 264, inciso XXIV, vigente à época dos fatos geradores, a fruição do benefício era condicionada a que: “as operações não sejam tributadas ou tenham tributação com alíquota reduzida a zero, relativamente ao IPI ou ao imposto de importação”.

No caso presente verifico que restou comprovado que as mercadorias foram importadas e isentas do pagamento do Imposto de Importação e do IPI, conforme consta na Declaração de Importação nº 15/2010419-9, cópia à fl. 95.

Diante dessas considerações concluo que não encontra respaldo a afirmativa dos autuantes de que os produtos em questão se trata de “cateter para punção arterial em PEBAK Microselad”, pois em desacordo com a descrição contida na Declaração de Importação nº 15/2010419-9, fl. 94 e nas notas fiscais de saídas emitidas pelo defensor.

Assim, ante as provas carreadas aos autos entendo que os produtos ora analisados se enquadram no Anexo único do Convênio ICMS 01/99 portanto, fazendo jus ao benefício da isenção prevista não sendo cabível a exigência de tributação nas saídas.

Ressalto, que mesmo considerando as conclusões dos autuantes, desclassificando as descrições contidas nas notas fiscais e Declaração de Importação, e concluir pela inexistência de coincidência entre as descrições contidas no Anexo Único e as mercadorias comercializadas pelo defensor, aplicando a tese de interpretação restritiva, no tocante a fruição do benefício isencial, constato existir decisões deste Conselho, ao analisar questão semelhante à presente, concluindo pela improcedência do lançamento, conforme Acórdão CJF Nº 0124-11/20-VD.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OUTORGA DE ISENÇÃO. a) MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS PELA NÃO INCIDÊNCIA QUALIFICADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS, NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO IMPOSTO. Os produtos autuados são enquadrados na norma isencial atendendo à similitude do que descrito no dispositivo legal, sendo imprescindível que se adote o princípio da razoabilidade, ainda mais em se tratando de produtos voltados à saúde. A manifestação e os documentos trazidos ao processo por ocasião deste julgamento pela Recorrente, clareiam o entendimento tido por este relator e traduz o entendimento já manifestado pela PGE/PROFIS em seu parecer, objeto de análise. A legalidade no procedimento por parte da Recorrente e reconhecendo a evolução da indústria médica hospitalar, força-se a adoção de novos materiais, novos formatos e novas apresentações dos produtos, sem, contudo, desfigurar o seu objetivo e destinação. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime

No voto proferido pelo ilustre Conselheiro/Relator foi consignado que:

[...]

Os produtos para que sejam enquadrados na norma isencial devem atender à similitude do que descrito no dispositivo legal, sendo imprescindível que se adote o princípio da razoabilidade, ainda mais em se tratando de produtos voltados à saúde.

A manifestação e os documentos trazidos ao processo por ocasião deste julgamento pela Recorrente, clareiam o entendimento tido por este relator e traduz o entendimento já manifestado pela PGE/PROFIS em seu parecer, objeto de análise.

Convicto da legalidade no procedimento por parte da Recorrente e reconhecendo que a evolução da indústria médica-hospitalar, forçosamente leva a adoção de novos materiais, novos formatos e novas apresentações dos produtos, sem, contudo, desfigurar o seu objetivo e destinação, que é o caso presente. DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário e julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

Em assim sendo, partindo do demonstrativo de fl.180, em que foi ajustada a tributação relativa ao **PLASMALYTE-CLSOD+GLIC SOD+ASS SOL INJ PH7,4 BOL PL500ML - BAXTER - ANVISA 1068301020031 NCM 30049099**, de 12% para 4%, faço a exclusão da autuação dos valores atinentes aos produtos aduzidos pelo impugnante, Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM”; “Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM”e “Cód. 1079 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE). Cód. 64 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM”; “Cód. 363 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL FEMURAL 4FX11CM”e “Cód. 1079 - KIT CAT. PARA PUNÇÃO ARTERIAL 3FX6CM C/ INTROD (PTFE) constante na planilha elaborada pelos

autuantes, em atendimento a diligência requerida por este órgão julgador, fls. 149 a 160, resultando no valor a ser exigido de R\$98.697,38, conforme a seguir:

Data	Vlr. A. Infração	Planilha fl. 180	Vlr. Excluído	Vlr. Devido
jan/16	4.873,40	4.873,40	3.856,41	1.016,99
fev/16	4.396,77	4.396,77	3.248,70	1.148,07
mar/16	7.625,83	7.625,83	5.721,94	1.903,89
abr/16	9.382,65	9.382,65	5.285,61	4.097,04
mai/16	5.590,27	5.590,27	3.871,80	1.718,47
jun/16	6.517,82	6.517,82	4.843,80	1.674,02
jul/16	7.354,24	7.354,24	6.361,11	993,13
ago/16	4.937,67	4.937,67	2.868,48	2.069,19
set/16	5.534,64	5.534,64	2.470,50	3.064,14
out/16	5.446,54	5.446,54	3.448,98	1.997,56
nov/16	21.070,96	21.070,96	195,7	20.875,26
dez/16	7.205,19	7.205,19	4.606,17	2.599,02
jan/17	3.379,27	3.379,27	2.238,84	1.140,43
fev/17	7.024,08	7.024,08	2.641,20	4.382,88
mar/17	7.968,42	7.968,42	4.478,40	3.490,02
abr/17	7.511,10	6.943,10	2.168,16	4.774,94
mai/17	7.014,13	7.014,13	4.228,14	2.785,99
jun/17	9.752,28	9.752,28	2.951,70	6.800,58
jul/17	9.478,24	8.910,24	4.266,48	4.643,76
ago/17	7.513,86	7.513,86	3.000,36	4.513,50
set/17	9.982,95	9.982,95	2.564,46	7.418,49
out/17	6.349,92	6.349,92	2.203,20	4.146,72
nov/17	7.539,15	7.539,15	1.729,14	5.810,01
dez/17	8.535,00	8.535,00	2.901,72	5.633,28
Totais	181.984,38	180.848,38	82.151,00	98.697,38

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$ 98.697,38.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0011/20-8, lavrado contra **UTICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATER MÉDICOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 98.697,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “a”, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões CONSEF, 08 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA